

L E I Nº 2.666, de 06 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre o Plano de Carreira da Administração Fazendária do Poder Executivo do Município de Itabuna-Bahia, define competências dos cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização e o Plano de Carreira da Administração Fazendária do Poder Executivo do Município de Itabuna-Bahia, define competências dos cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário, institui novos padrões de vencimento, estabelece as perspectivas de desenvolvimento funcional, progressão e vantagens.

Parágrafo único. O Regime Jurídico dos cargos da Administração Fazendária é o estatutário, disposto na Lei Municipal nº 2.422/2019, aplicável naquilo que não for incompatível com esta Lei.

- Art. 2°. A carreira da Administração Fazendária desenvolve atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Itabuna, integra sua administração direta vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento e compete-lhe, privativamente, a atuação das atividades dispostas no art. 212 do Código Tributário Municipal.
- Art. 3º. A precedência da Administração Fazendária e de seus servidores de carreira, no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:
- I Na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;
- II Na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de sobre eles incidirem procedimentos administrativos concorrentes;
- III No recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

CAPÍTULO II DO AUDITOR FISCAL

- Art. 4°. Compete ao Auditor Fiscal, enquanto Autoridade Tributária do Município de Itabuna:
- I realizar fiscalizações e auditorias nas contas das empresas que exerçam ou exerceram atividade econômica no município, para verificar a exatidão da aplicação e cumprimento das obrigações tributárias;
 - II aplicar penalidades e sanções previstas em lei por infrações tributárias;
 - III interpretar e orientar sobre a legislação tributária municipal;



- IV emitir certidões negativas de débito;
- V coordenar e supervisionar as atividades da Administração Tributária Municipal;
- VI desenvolver ações de educação fiscal visando à conscientização dos contribuintes;
- VII elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios e executando tarefas correlatas com a arrecadação municipal;
- VIII contribuir para o desenvolvimento da política de arrecadação e fiscalização do Município, planejamento e implementando projetos, participando da edição de leis e do estabelecimento de diretrizes fiscais e tributárias:
- IX desenvolver, propor e implementar novos projetos para adequar a administração fazendária às mudanças legais, tecnológicas, estruturais e institucionais;
- X buscar continuamente a qualidade, eficiência e efetividade nas atividades de arrecadação e fiscalização de tributos municipais;
- XI promover constantemente a revisão fisco contábil de obrigações tributárias do contribuinte, pessoa física e jurídica, na forma estabelecida em ato administrativo;
- XII instruir processos administrativos e tributários através de diligências e informações técnicas, fiscais e perícias fisco contábeis além de pesquisas tributárias;
- XIII constituir os créditos tributários devidos, através do lançamento de ofício mediante auto de infração, homologando e lavrando em livros e documentos fiscais de acordo com a legislação;
- XIV contribui para a melhoria do sistema de auditoria, fiscalização e arrecadação de tributos, através da realização de análises e estudos econômicos, financeiros e contábeis e o controle e acompanhamento das transferências;
 - XV outras competências previstas em legislação específica.

CAPÍTULO III DO ANALISTA TRIBUTÁRIO

- **Art.** 5°. O Analista Tributário é um cargo de nível superior integrante da carreira da Administração Fazendária que possui entre suas atribuições a incumbência de exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas do Auditor Fiscal, bem como atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvada a competência do Auditor Fiscal para elaborar e proferir decisões em matéria tributária.
 - Art. 6º. Compete ao Analista Tributário:
- I orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação;
- II coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;
- III fazer cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos;
- IV verificar, em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;
 - V verificar registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;



- VI investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;
- VII fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;
- VIII informar processos referentes à avaliação de imóveis;
- IX lavrar autos de notificação e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;
- X propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;
- XI propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município;
 - XII orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições da área.

XIII - VETADO.

Parágrafo único. O Analista Tributário presta relevante serviço à Administração Tributária do Município de Itabuna, com a execução de atividades especializadas visando conferir apoio operacional às atribuições da Secretaria da Fazenda e suas autoridades, possuindo a preferência na escolha para exercer o encargo de chefe de unidades de atendimento aos contribuintes.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Seção I Das Normas Gerais

- Art. 7º. O presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora estabelecido, tem como princípios:
 - I o fortalecimento da autonomia da Administração Fazendária;
 - II o induzimento à prestação de serviços públicos de excelência;
- III o desenvolvimento de trajetória profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento da carreira, mediante crescimento horizontal e vertical;
- IV implementar sistemas eficazes e constantes de avaliação de desempenho, de forma a orientar a atuação profissional.
- **Art. 8°**. A Carreira é o conjunto de Classes e Níveis da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de viabilizar o avanço horizontal e vertical do profissional que implique em diferenciação remuneratória, nas seguintes definições:
- I Classe: é a posição na carreira na qual se tem acesso por meio da promoção, atendidos os requisitos objetivos de provimento estabelecidos no Anexo II;
- II Nível: é a posição do servidor de acordo com o desenvolvimento funcional do servidor e o seu tempo de serviço na carreira.
- **Art. 9º**. As Classes serão escalonadas por ordem de progressão da menor para a maior, respectivamente da Classe I a Classe V.

Seção II

Das Promoções e Progressões



- **Art. 10**. Os servidores progredirão em sua carreira desde que aprovados em processo de avaliação destinado à promoção para a Classe imediatamente superior, respeitada, em qualquer hipótese, o interstício de cinco anos na classe precedente, bem como preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo IV desta lei e do Decreto Regulamentador.
- **§1º.** Para os fins de aferição do tempo de serviço serão consideradas as normas estabelecidas no art. 38 da Lei Municipal nº. 2.442/2019.
- §2º. Os processos de avaliação para fins de promoção, serão conduzidos por comissão de servidores efetivos de diferentes grupos funcionais, designados pelo Perfeito, assegurada a participação de representante do sindicato da categoria dos servidores, e será acompanhando pela Corregedoria Municipal com a emissão de parecer técnico.
- **Art. 11**. O servidor será remunerado de acordo com a sua posição de classe e nível na carreira, considerando-se o vencimento básico aquele fixado para a Classe inicial, no Nível mínimo, estabelecido para o cargo nos seguintes valores:
- I R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), para o Analista Tributário, com planilha de remuneração constante no Anexo I;
- II R\$9.000,00 (nove mil reais), para o Auditor Fiscal, com planilha de remuneração constante no Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento básico, para o exercício financeiro de 2024, estabelecido nos incisos I e II deste artigo equivale à jornada correspondente de 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 12. Promoção é a passagem do titular do cargo de uma Classe para outra, imediatamente superior, estando habilitado o servidor que cumprir as disposições constantes no Anexo IV e Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Os reajustes da remuneração das categorias de servidores de analista tributário e auditor fiscal, concedidos mediante Lei, incidirão da forma igualitária sobre a tabela de vencimento, devendo o Poder Executivo editar Decreto com os valores atualizados.

- **Art. 13**. A progressão em nível se dará a cada triênio de efetivo exercício na função, vedada a sua concessão no mesmo exercício financeiro em que for concedida a promoção, desde que o servidor tenha requerido expressamente e atenda as exigências regulamentares.
- **Art. 14**. As promoções de classe e progressões em nível serão avaliadas no prazo de 60 (sessenta) dias, e caso deferidas, incorporadas em igual período, sob pena de concessão automática, nos termos do art. 129 do Código Civil.
- §1º. A intempestividade dos requerimentos não impede o direito do servidor, contudo, afasta a percepção de retroativos.
- **§2º.** A falsidade de certificados, certidões, diplomas, históricos escolares, atestados de cursos, ou qualquer outro documento que seja utilizado para pleitear as promoções ou progressões, identificado pela Corregedoria, implica a imediata suspensão do servidor, sem direito à remuneração, e abertura de processo administrativo disciplinar punível com demissão.
- **Art. 15**. Com a presente lei, o adicional por tempo de serviço definido como triênio no art. 73 do Estatuto dos Servidores se converterá na progressão em níveis, deixando de ser uma rubrica própria.

Seção III Da Qualificação Profissional



- **Art. 16**. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada por meio de cursos de formação continuada em nível de atualização, capacitação, aperfeiçoamento, graduação, especialização e pós-graduação, em instituições credenciadas.
- §1º. Serão considerados como curso de formação continuada em nível de atualização, capacitação e aperfeiçoamento, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujo certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e que sejam afins com a área de atuação do servidor.
- **§2º**. O afastamento do exercício do cargo público efetivo ou a redução da jornada sem prejuízo da remuneração, será regulamentado por Decreto Municipal, que disporá sobre o procedimento de restituição ao erário em caso de não conclusão dos cursos de capacitação.
- §3º. Fica instituída a Premiação por Excelência Profissional ao servidor, independentemente da Classe e Nível em que se encontre, em caso de título de pós-Doutorado na área de atuação, com a concessão de adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Seção IV Do Controle de Jornada

- **Art. 17**. Em virtude da natureza de suas atividades, os servidores da Administração Fazendária podem ser dispensados da assinatura de frequência quando se encontrarem em atividades externas de fiscalização, existindo rigoroso controle de sua atuação produtiva.
- **Art. 18**. Poderá ser concedida a reserva técnica de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada para o desenvolvimento das atividades intelectuais e técnico-científicas, devendo ser atestada a necessidade na forma do Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Considera-se reserva técnica o tempo de trabalho despendido pelo servidor para aprimoramento, pesquisa, estudo, atualização e outros relacionados à atividade desempenhada.

Art. 19. A Secretaria da Fazenda expedirá diretrizes, requisitos e condições através das normas regulamentares, para adoção do regime híbrido ou regime de teletrabalho, que deverá observar percentuais máximos, as características do serviço a ser prestado, a mensuração objetiva do desempenho e a produtividade do servidor.

Parágrafo único. Considera-se regime de teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais e atribuições desempenhadas remotamente, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de equipamentos e recursos da tecnologia da informação e comunicação, que permita sua plena realização fora das dependências da Prefeitura Municipal.

Seção V Do Sistema de Desenvolvimento Profissional

- **Art. 20**. Os servidores da Administração Fazendária serão submetidos à Avaliação Funcional Periódica, através de um processo anual e sistemático para aferição do seu desempenho, compreendendo:
 - I qualidade de trabalho;
 - II produtividade;
 - III iniciativa;
 - V dedicação;
 - VI assunção de responsabilidades;



- VII aperfeiçoamento das normas fiscais e desempenho:
- IX atuação em trabalho que apresente particular dificuldade;
- **Art. 21**. A Comissão de Avaliação, designada pelo Prefeito, poderá, a qualquer tempo, utilizarse de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.
- **Art. 22**. A Comissão de Avaliação, através do método sistemático, atribuirá notas aos servidores avaliados, levando em consideração os requisitos estabelecidos por Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. A omissão da Comissão de Avaliação para proceder a avaliação dos servidores, implica em atribuição da nota máxima para todos.

CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES

- **Art. 23**. Além da remuneração compatível com a Classe e o Nível em que se encontre, os servidores da Administração Fazendária farão jus às seguintes gratificações:
 - I Gratificação de Função;
 - II Gratificação de Produtividade.
- **Art. 24**. A Gratificação de Função será devida para os servidores efetivos da Secretaria da Fazenda que desempenhem atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou ainda, para o desempenho de atribuições atípicas e excepcionais, hipótese em que se dará por prazo determinado.
- **Art. 25**. As Gratificações de Função serão escalonadas de acordo com a natureza e o grau complexidade, nos valores estabelecidos na Lei Geral de Cargos do Município de Itabuna e nos quantitativos estabelecidos no Anexo III.
- **Art. 26.** A Gratificação de Função por atividades atípicas será concedida em caráter excepcional, uma única vez, no mês de conclusão do desempenho da atividade, nos quantitativos máximos estabelecidos no Anexo III.
- **Art. 27**. A Gratificação de Produtividade de que trata esta Lei, será aferida e expressa através de um sistema de pontuação, considerando-se o valor unitário do ponto o correspondente à 02% (dois por cento) de uma Unidade Fiscal Municipal UFM, atualmente fixado em R\$3,11 (três reais e onze centavos) para cada ponto.
- Art. 28. A Gratificação de Produtividade será regulamentada por Decreto Municipal, que estabelecerá a tabela de pontuação pelos atos da Administração Fazendária e instituirá mecanismos de controle.
- **Parágrafo único**. O servidor da Administração Fazendária poderá perceber como limite máximo de Gratificação de Produtividade o mesmo valor correspondente ao seu vencimento básico do Auditor Fiscal.
- Art. 29. O servidor investido em funções de chefia, direção ou assessoramento, terá sua Gratificação de Produtividade calculada pela média aritmética aferida pelos demais servidores da Administração Fazendária, sem prejuízo de eventual Gratificação de Função que esteja percebendo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 30. Os atuais integrantes da Administração Fazendária ingressarão na carreira na Classe I e no Nível compatível com o seu tempo de serviço.

Parágrafo único. É vedada a incorporação da carreira dos servidores que já se encontrem aposentados, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 31. Enquanto não for regulamentado o art. 29 desta Lei, por meio de Decreto Municipal, os Analistas Tributários farão jus à 750 (setecentos e cinquenta) pontos e os Auditores Fiscais à 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos de Gratificação de Produtividade.

Parágrafo único. Durante a vigência da regra transitória disposta no caput deste artigo, nenhum servidor da Administração Fazendária poderá receber como remuneração valor inferior ao habitualmente percebido nos 06 (seis) últimos meses, devendo ser excepcionalmente ajustada a Gratificação de Produtividade para compensar eventuais perdas.

- Art. 32. Esta Lei consolida a carreira e a remuneração da Administração Fazendária, sendo que os direitos e vantagens nela estabelecidos não são cumulativos com direitos e vantagens de mesma espécie previstos em leis especiais.
 - Art. 33. Todo e qualquer pedido dos servidores deverá ser realizado mediante Requerimento.
- **Art. 34**. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigor.
- Art. 35. Fica autorizado o Poder Executivo a expedir Decretos complementares para o fiel cumprimento desta Lei.
 - Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:
 - I a Lei Municipal nº 1.513, de 27 de dezembro de 1990:
 - II o Título III, Capítulo II, da Lei Municipal nº 2.173, de 01 de outubro de 2010.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 06 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO HARCISO CASTRO

Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo

ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

Procurador-Geral do Município

DAVI FREITAS DANTAS DULTRA Secretário da Farenda e Orçamento



ANEXO I (Lei nº 2.666, de 06 de fevereiro de 2024) PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DO ANALISTA TRIBUTÁRIO

	С	LASSE I	C	LASSE II	CI	LASSE III	CI	ASSE IV	C	LASSE V
0	R\$	4.750,00								
3	R\$	4.892,50	R\$	5.605,00						
6	R\$	5.035,00	R\$	5.747,50						
9	R\$	5.177,50	R\$	5.890,00	R\$	6.602,50				
12	R\$	5.320,00	R\$	6.032,50	R\$	6.745,00				
15	R\$	5.462,50	R\$	6.175,00	R\$	6.887,50	R\$	7.600,00		
18	R\$	5.605,00	R\$	6.317,50	R\$	7.030,00	R\$	7.742,50		
21	R\$	5.747,50	R\$	6.460,00	R\$	7.172,50	R\$	7.885,00	R\$	8.597,50
24	R\$	5.890,00	R\$	6.602,50	R\$	7.315,00	R\$	8.027,50	R\$	8.740,00
27	R\$	6.032,50	R\$	6.745,00	R\$	7.457,50	R\$	8.170,00	R\$	8.882,50
30	R\$	6.175,00	R\$	6.887,50	R\$	7.600,00	R\$	8.312,50	R\$	9.025,00

ANEXO II (Lei nº 2.666, de 06 de fevereiro de 2024)

PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL

	C	LASSE	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
0	R\$	9.000,00				
3	R\$	9.270,00	R\$ 10.620,00			
6	R\$	9.540,00	R\$ 10.890,00			
9	R\$	9.810,00	R\$ 11.160,00	R\$ 12.510,00		
12	R\$	10.080,00	R\$ 11.430,00	R\$ 12.780,00		
15	R\$	10.350,00	R\$ 11.700,00	R\$ 13.050,00	R\$ 14.400,00	
18	R\$	10.620,00	R\$ 11.970,00	R\$ 13.320,00	R\$ 14.670,00	
21	R\$	10.890,00	R\$ 12.240,00	R\$ 13.590,00	R\$ 14.940,00	R\$ 16.290,00
24	R\$	11.160,00	R\$ 12.510,00	R\$ 13.860,00	R\$ 15.210,00	R\$ 16.560,00
27	R\$	11.430,00	R\$ 12.780,00	R\$ 14.130,00	R\$ 15.480,00	R\$ 16.830,00
30	R\$	11.700,00	R\$ 13.050,00	R\$ 14.400,00	R\$ 15.750,00	R\$ 17.100,00

ANEXO III (Lei nº 2.666, de 06 de fevereiro de 2024)

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Função	Símbolo	Quantidade
Coordenação-Geral	GF5	1
Subcoordenação-Geral	GF4	2
Coordenação de Setores	GF3	7
Subcoordenação de Setores	GF2	7
Função Excepcional	GF1	6



ANEXO IV (Lei nº 2.666, de 06 de fevereiro de 2024) REQUISITOS MÍNIMOS DE PROGRESSÃO

CLASSE II CRITÉRIOS SEREM UNID. LIMITE DE **PONTUAÇÃO** REGULAMENTADOS POR PONTUAÇÃO OBTIDA **DECRETO** Médias das últimas avaliações de 2 desempenho. 2 2 Segundo curso de graduação. Curso de pós-graduação lato sensu em 1 2 nível de Especialização na área. Média de Produtividade aferida com 0,1 3 base na média da categoria Participação em evento científico na 2 0.1 área ou áreas afins. 0,1 3 Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins. 3 Participação palestrante, 0,1 como ministrante, instrutor, coordenador ou similar em evento científico Publicação de resumo ou resumo 0,5 1 expandido em anais de eventos. 2 Publicação de artigo científico ou Livro. 1,0 Participação em grupos, conselhos ou 0,2 2 comissões municipais, estaduais ou federais, definido em decreto. 2 Exercício de cargos de direção, chefia, 0,2 assessoramento ou função gratificada 0,5 Orientação de estagiário 2 critérios objetivos, Outros obrigatoriamente relacionados cargo, estabelecidos por decreto.

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.



CLASSE I	II		
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
	-	2	
Médias das últimas avaliações de desempenho.			
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de	4		
Mestrado na área ou em áreas afins.		4	
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em nível de	1		
Especialização em áreas afins, realizado nos últimos		_	
07 anos.		2	
Média de Produtividade aferida com base na média	0,1	3	
da categoria			
Participação em evento científico na área ou áreas	0,1	2	
afins.			
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento	0,1		
na área ou áreas afins.		2	
Participação como palestrante, ministrante,	0,2	3	
instrutor, coordenador ou similar em evento			
científico.			
Publicação de resumo ou resumo expandido em	0,5	2	
anais de eventos.			
Publicação de artigo científico ou Livro.	1,0	2,0	
	0,5	2	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)			
Participação em grupos, conselhos ou comissões	0,2		
municipais, estaduais ou federais, definido em		2	
Decreto.			
Presidência em grupos, conselhos ou comissões	1,0		
municipais, estaduais ou federais, definido em		1,0	
Decreto.			
Exercício de cargos de direção, chefia,	0,2		
assessoramento ou função gratificada.	•	2	
Orientação de estagiário.	0,2	2	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente			
relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.		2	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos. É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



CLASSE IV			
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de Doutorado em áreas afins.	6	6	
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado em áreas afins.	4	4	
Média de Produtividade aferida com base na média da categoria	0,1	3	
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em nível de Especialização em áreas afins, realizado nos últimos 07 anos.	1	1	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	1	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor coordenador ou similar, em cursos relacionados à área de atuação.		4	
Artigo publicado ou aceito em periódico indexado na área ou áreas afins.	0,4	4	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais definidos em Decreto.	0,2	2	
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definidos em Decreto.	1	1	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)	0,5	3	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,2	3	
Orientação de estagiário.	0,5	2	
Reconhecido merecimento, em ato público do Prefeito Municipal, câmara de vereadores, organizações de classe, ou associação legalmente constituída.		1	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	2	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos. É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



CLASSE V			
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Curso de pós-Doutorado em áreas afins.	5	5	
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de Doutorado em áreas afins.	4	4	
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de Mestrado em áreas afins.	3	3	
Média de Produtividade aferida com base na média da categoria	0,1	3	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor coordenador ou similar, em cursos relacionados à área de atuação.	0,1	3	
Artigo publicado ou aceito em periódico indexado na área ou áreas afins.	0,4	2	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)	0,5	3	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,2	2	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, definido em decreto.	0,2	2	
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definidos em Decreto	1	2	
Reconhecido merecimento, em ato público do Prefeito Municipal, câmara de vereadores, organizações de classe, ou associação legalmente constituída.	1	1	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	4	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos. É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.